



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

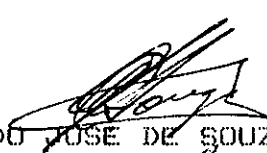
Processo nº: 10980.015159/92-14
Sessão de: 28 de abril de 1994
Recurso nº: 95.443
Recorrente: JAYME PAULIN
Recorrida: DRF EM MARINGÁ - PR

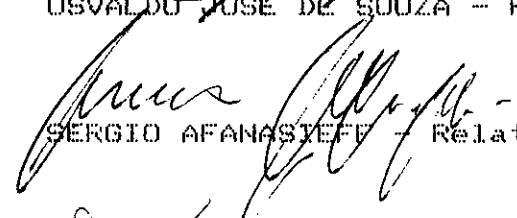
D I L I G Ê N C I A nº 203-00.252

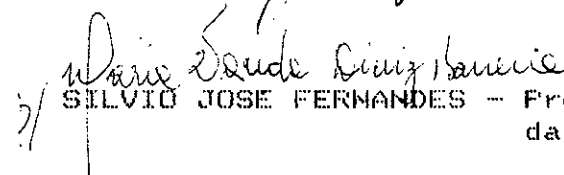
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAYME PAULIN.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1994.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


SÉRGIO AFANASTIEFF - Relator


SILVÍO JOSÉ FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10980.015159/92-14

Recurso nº: 95.443

Diligência nº: 203-00.252

Recorrente : JAYME PAULIN

RELATÓRIO

Conforme Notificação de fls. 03, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento de Cr\$ 2.362.112,00, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuição Sindical Rural, CNA e CONTAG, correspondentes ao exercício de 1992, do imóvel de sua propriedade cadastrado no INCRA sob o Código 718.092.046.159-3, localizado no Município de Iporã - PR.

Fundamenta-se a exigência nos seguintes dispositivos legais: Lei nº 4.504/64, alterada pela Lei nº 6.746/79; Decreto nº 84.685/80; Decreto-Lei nº 1.146/70, artigo 5º, combinado com o Decreto-Lei nº 1.989/82, artigo 1º e parágrafos; Portaria Interministerial nº 560/90 e nº 309/91 e Instrução Normativa nº 119/92.

Impugnando o feito, as fls. 01, o notificado alega que, na Declaração Anual de Informação para o ITR/exercício 1992, foi declarado erroneamente a utilização de 100 trabalhadores temporais ou eventuais, quando, na realidade, houve utilização de apenas 10 trabalhadores.

Anexa-se, as fls. 02, declaração do Sindicato Rural de Iporã, confirmando a alegação constante da peça impugnatória.

O Delegado da Receita Federal em Maringá, fls. 10/12, analisando os elementos constitutivos dos autos, julgou procedente a Notificação de fls. 03, em decisão assim ementada:

"EXERCÍCIO DE 1992:

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO: A retificação de declaração, visando excluir ou diminuir o imposto, só é admissível antes de notificado o lançamento.

IMPUGNAÇÃO: A petição impugnatória deverá estar acompanhada de documentos que comprovem o erro cometido. A simples alegação de que cometeu erro no preenchimento da declaração não é o bastante para ilidir o lançamento. Lançamento procedente."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10980.015159/92-14

Diligência nº: 203-00.252

Inconformado com a decisão prolatada em primeira instância administrativa, o contribuinte, em tempo hábil, recorre a este Conselho de Contribuintes (fls. 17/19), repetindo a alegação anteriormente apresentada e aduzindo, ainda, que só tomou conhecimento do erro cometido no preenchimento da Declaração Anual de Informação quando recebeu a notificação, razão pela qual não poderia proceder à notificação, da aludida declaração, antes de notificado (como exige o artigo 147, parágrafo primeiro, do CTN).

O recorrente anexa ao recurso nova declaração do Sindicato Rural de Iporã, confirmando que o Sr. Jayme Paulin desenvolve suas atividades rurais sob o Regime de Economia Familiar (fls. 22).

E o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10980.015159/92-14

Diligência nº: 203-00.252

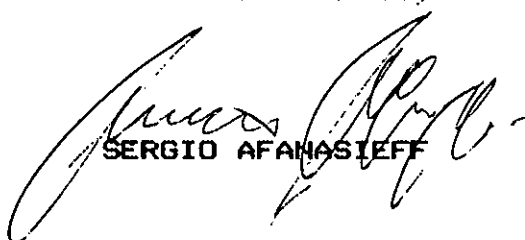
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

Trata o presente processo de erro no preenchimento da declaração do ITR/92.

Tendo em vista o entendimento adotado em vários julgados sobre a matéria em pauta, necessita o relator de esclarecimentos adicionais para melhor formular o seu convencimento.

Assim sendo, nos termos do parágrafo 3º do artigo 17 do Regimento Interno deste Segundo Conselho de Contribuintes, voto para que o julgamento deste recurso se converta em DILIGENCIA A repartição de origem para que a mesma se digne informar quais haviam sido as informações prestadas pelo contribuinte em declarações anteriores, para o item assalariados permanentes.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1994.


SERGIO AFANASIEFF